



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10909.003448/2010-95
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.409 – 3ª Turma
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS
INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 08/09/2005 a 20/05/2010

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA.
SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3403-002.908, da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que:

- Por unanimidade de votos, afastou os lançamentos efetuados em relação às DI nº 09/10280210, nº 09/02811520 e nº 09/01076680 e retirou-se da base de cálculo das contribuições lançadas na autuação o ICMS e o valor das próprias contribuições, em obediência estrita ao teor da decisão judicial transitada em julgado, para os períodos por ela resguardados;
- Por maioria de votos, afastou-se a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício;
- Pelo voto de qualidade, considerou-se necessária a comprovação da destinação dos produtos importados com redução de alíquota.

O Colegiado *a quo* consignou, assim, a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 08/09/2005 a 20/05/2010

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17/CARF.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA 1/CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de

juízo administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Carece de base legal a incidência de juros de mora sobre multa de lançamento de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 08/09/2005 a 20/05/2010

DILIGÊNCIA. RELATÓRIO INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DE CIÊNCIA.

É desnecessária a ciência de diligência que não tenha culminado na emissão de relatório, mormente no caso em que a ausência de relatório, por impossibilidade de atendimento, se deva especificamente à negativa de apresentação de documentos pelo sujeito passivo.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ANÁLISE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 2/CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, ainda que haja repercussão geral reconhecida e julgamento não definitivo pelo pleno do STF.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 08/09/2005 a 20/05/2010

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP/IMPORTAÇÃO. COFINS IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO.

Para fruição da redução, há necessidade de comprovação da destinação de mercadorias importadas com a alíquota zero de que trata o inciso II do § 11 do art. 8º da Lei no 10.865/2004, quando solicitada pela fiscalização aduaneira. ”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão na parte que afastou a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício e determinou o ajuste da base de cálculo do lançamento à decisão judicial transitada em julgado.

Em Despacho às fls. 7612 a 7613, foi dado seguimento parcial ao recurso apenas quanto à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício e, por força do art. 71 do RICARF, submeto esta decisão ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em Despacho de Reexame de Admissibilidade às fls. 7614 a 7615, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais em exercício à época manteve na íntegra o despacho do Presidente da 3ª Seção de Julgamento.

Insatisfeito, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração, alegando contradições e omissões. Mas, em despacho às fls. 7654 a 7658, os embargos foram rejeitados.

Contrarrazões ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que:

- Não há como acatar a tese da renúncia à discussão administrativa da lide, pois resta impossível a caracterização dessa renúncia, quando verificamos que em 2007, quando ingressada a r. demanda, sequer existia qualquer forma de início de fiscalização ou até mesmo auto de infração fiscal lançado em desfavor do contribuinte;
- O art. 161 do CTN autoriza a cobrança de juros apenas sobre o tributo – o crédito não integralmente pago.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial, suscitando divergência quanto à necessidade de comprovação da destinação do bem para a fruição do benefício de redução a zero da alíquota do PIS e da Cofins, mas, em Despacho às fls. 7759 a 7763, foi negado seguimento ao r. recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos constantes do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que, concordo com o exame de admissibilidade constante dos autos.

Ventiladas tais considerações, especificamente à lide – incidência ou não de juros sobre a multa de ofício, recorro, independentemente de meu entendimento, mas em respeito ao Regimento Interno, que devemos observar a Súmula CARF nº 108:

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Em vista do exposto, voto por conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, dando-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama